

divida devem ser satisfeitos nas duas indicadas especies metal e papel nos termos do contracto de emprazamento que a lei manda respeitar e cumprir.

Os fiscaes superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia, concordando na redução do foro de que se trata, as tres quartas partes em vista da disposição do § 6.º do art.º 7.º da lei de 22 de Junho de 1845, e entendendo que a solicitada remissão deve ser feita em conformidade da legislação que vigorava ao tempo em que a supplicante requereu, e bem assim que tanto na liquidação para fixar a importância da remissão, como no pagamento das pensoes em divida se deve attender a que no contracto de emprazamento foi o foro estipulado nas duas especies de moeda, metal e papel, pareceu, com tudo a maioria da conferencia que o art.º 725 do codige civil, comprehendida em sua disposição generica a moeda papel extinto em 1834.

Sobre a intelligencia do citado art.º do cod. civ. e sua applicação á hypothese do processo formulou o illustrado fiscal Visconde de Alghes o adjunto voto em separado da materia da conferencia: e como opinioão singular deu tambem voto em separado o benemerito fiscal Conde de S. Luiz e Nasconcellos.

Esta divergencia de opinioes mostra evidentemente a necessidade de se não fazer alteraçao na jurisprudencia adoptada pelo ministerio da fazenda até que as cortes resolvam sobre tão grave e importante assumpto.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda 21 de Setembro de 1874 e Visconde de Camarête.

Officio do ministerio da fazenda de 22 de outubro de 1874, acerca do requerimento em que Abilio Adriano de Sá pede que se lhe encontre a import. do selto que pagou, com o que deve, agora pagar como obrigado em



Miranda do Moura.

Assim, como Sir. = Obacharel Abilio Adriano de Sá, pede no adjunto requerimento, que se lhe encontre a importância do sello que pagou do lugar de delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca de Benquella, com a importância do sello correspondente ao emprego de delegado do procurador regio na comarca de Miranda do Moura, para que foi nomeado por decreto de 6 de agosto de 1874.

Para justificar o pedido allega o supplicante, que, sendo delegado na comarca de Benquella, fora, por decreto de 20 d'agosto de 1873, transferido para a comarca de Lotaranto e d'esta para a de Miranda do Moura, aproveitando-lhe em tais termos a disposição da verb. 6.^a classe 5.^a da tabella 2.^a annexa ao regulamento de 18 de setembro de 1873, que diz assim: diplomas de acesso ou transferencia de officios, e empregos, ou se verificarem dentro do mesmo quadro, ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sello da mercê relativa á melhoria de vencimento se a houver. Não havendo melhoria, pagar-se-ha somente o sello do papel em que fôr escripto o diplomar. =

A expedição do diploma obriga ao pagamento do sello, mas a qualidade e natureza do diploma não determina o quantitativo do imposto, o qual é regulado pela importância do vencimento ou lotação do lugar em que o agraciado fôr provido, como expressamente se declara na transcripta verba e se repete na verba 8.^a da citada tabella = os diplomas de officio ou emprego, que não tiverem vencimento ou lotação conhecida são só sujeitos ao sello do papel em que forem escriptos =

A lei sobre o imposto do sello estabelece, por tanto, doutrina igual á que o decreto de 31 de dezembro de 1836 mandou seguir na liquidação dos direitos de mercê, determinando, que nas serventias vitalicias em que houver accessos e melhoramentos de rendas, somente se paguem os direitos de mercê correspondentes ao acerescimento de vencimento, quando se verificar a promoção ou augmento de ordenado.

São justas estas disposições com relação ás mercês

ten

rendozas, porque não só prohibem a duplicação do imposto, mas exigem o pagamento de uma contribuição que, na falta de materia collectavel, não podia com justiça ser exigida. E se, na hypothese do processo, são identicas as disposições das leis sobre direitos de mercê e imposto do sello, cumpre que a sua execução seja a mesma.

Tem sido até hoje pratica constante levar em conta aos empregados do ultramar, que são despatchados para logares no continente do reino, a importancia dos direitos de mercê que já tivessem satisfeito, obrigando-os somente ao pagamento dos direitos correspondentes a melhoria de vencimentos.

Com justificada razão se tem assim procedido, porque se a lei não auctorisava promoções, também não permite que o empregado do estado por isso que arrisca a sua vida servindo nas provincias ultramarinas, fique por este motivo collocado em piores circumstancias de que o funcionario que serve na metropoli gozando todas as vantagens e commodidades.

Sendo pois esta a intelligencia que se tem dado a ultima verba da pauta annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836, como verifiquei não vejo motivo para se interpretar por differente modo a lei sobre o imposto do sello.

E' mister não dar ás palavras da lei = transference de officios e empregos = uma interpretação que possa conduzir á injustica, porque injusto seria não levar em conta no pagamento do sello pelo novo emprego, a importancia anteriormente satisfeita por um cargo publico muito embora exercido no ultramar?

A palavra transference é um termo generico, de que o legislador se serviu, para comprehender na disposição da lei a mudança de emprego e a nova collocação. E se a lei do sello pode assim ser attendida como igualmente o tem sido a que regula a arrecadação e cobrança dos direitos de mercê, é por certo pouco conveniente augmentar o seu rigor dando-lhe intelligencia differente.

O

O facto de constituir o funcionalismo, nas possessões do ultramar um quadro de empregados distincto e separado do quadro geral dos empregados do continente do reino, não altera a doutrina que fica exposta, já porque uns e outros empregados seem a nação, que se compõe do continente do reino, das ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, carta constitucional da monarchia art. 2.º, e já porque as palavras da lei ou a transference se verifique dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro = comprehendem tanto os quadros espeziaes, como as geraes do ultramar e do continente, o que não deve pôr-se em duvida, porque não é permitido fazer distincções onde a lei não distingue, e muito principalmente tratando-se de leis sobre impostos por sua natureza odiosos.

Finalmente cumpre ter em vista que os direitos de mercê e sello a que estão obrigados os empregados do ultramar, fazem parte da receita geral do estado, porque os encantes são feitos na metropoli onde estes direitos se arrecadam: E porque do diploma que o supplicante apresenta se mostra ter elle satisfeito na realidade da receita essential de Lisboa a quantia de 300000 r. importância do imposto do sello pelo logar de delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca de Menquella, e de justiça fazer-se o encontro que elle solicita, e que a lei expressamente auctoriza.

Nem fica duvida a disposição do art. 139 do regulamento de 18 de setembro de 1873, porque determinando que o imposto do sello não admitta pagamento por encontro, evidentemente se refere aos encontros com quaesquer outros creditos sobre a fazenda, encontros que não podem ter logar porque a lei os prohibe, sendo por isso que em todos os regulamentos para a arrecadação e cobrança das contribuições publicas se lê identica disposição. O encontro de que se trata é o proprio regulamento de 18 de setembro de 1873, que o auctoriza na citada verba 6.ª classe 1.ª do tabelão n.º 2.

Este é meu parecer como qual se conformou o real da conferencia fiscal Visconde de Algodres, dando os outros vogaes o adjunto voto em separado.

Permitta-me V. Ex.ª que antes de concluir este parecer,

eu chame a sua attenção sobre uma duvida que se me offerece.

Em conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1869, pertence á direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda todo o serviço do imposto do sello, serviço que o decreto de 26 d'abril de 1870, tratando dos assumptos a cargo da 2.^a repartição d'aquella direcção geral, define no n.º 9.º do art.º 6.º nos seguintes termos = a direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre o imposto do sello =

Em harmonia com estas disposições foi organizado o regulamento do imposto do sello de 18 de setembro de 1873 estabelecendo nos art.ºs 87, 89 a competencia da direcção geral dos proprios nacionaes não só para providenciar sobre quaesquer allegos e omissoes que tenham logar, mas para resolver e propor a resolução do ministro as que se suscitarem e as duvidas que occurrerem na execução da lei sobre o imposto do sello.

No ministerio da fazenda pela direcção geral dos proprios nacionaes pertence, em taes termos, conhecer de todos os negocios sobre o imposto do sello e resolver as questões e duvidas que a tal respeito se offerecer.

Trata-se neste processo de interpretar a lei do sello, e a questão que se ventila envolve as difficuldades que manifesta a divergencia de opiniões sobre o ponto controvertido; e por isso, em vista da legislação citada parece, que a questão de que me tenho occupado deve ser resolvida pelo ministerio da fazenda: No entanto V.ª. resolverá em sua alta sabedoria como for mais justo e conveniente.

Deus Guarde a V.ª. Procuradorio Geral da Coroa, Fazenda 26 de dezembro de 1874 = ^{11.º mes} 67
Eu = Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda = Ricondo de Camargo.

Officio do ministerio da fazenda de 1 de
Di. 589 agosto de 1874, acerca do requerimento
em que foi julgado de liquidação
mera, em que pede para pagar a

com